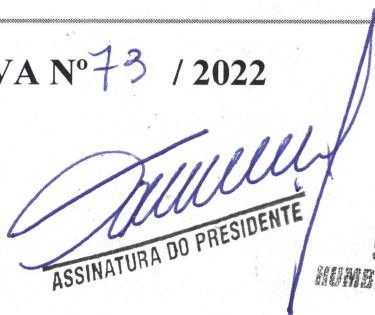




INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 73 / 2022

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,


ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

15 DEZ 2022

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

O Vereador Presidente da Câmara Municipal, **Jander Raposo da Silveira**, com fundamento no art. 137, IV do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, vem, após ouvido o Plenário, órgão soberano entre nós, INDICAR ao, Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Fabrício Luiz Lima Ayres, o Anteprojeto de lei buscando a criação e concessão do auxílio educação a estudantes universitários.

JUSTIFICATIVA:

Embora muitos estudantes consigam bolsas de estudo na universidade, ou até mesmo através do Governo Federal, o Município precisa buscar meios de oferecer um pequeno auxílio financeiro para diminuir o custo mensal que acaba pesando no orçamento familiar do acadêmico.


Visto que os estudantes universitários residentes no Município precisam se deslocar para outros Municípios a fim de cursar cursos superiores, os quais não têm disponível em Duas Barras. Entendo que este projeto de ajuda de custo para estes estudantes, irá incentivar e possibilitar aqueles que tem interesse em cursar o ensino superior, mas não disponibilizam de recursos financeiros.

Solicito aos Nobres Colegas desta Casa de Leis a Aprovação desta Indicação, que irá beneficiar os estudantes universitários moradores do Município de Duas Barras.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras RJ, 14 de dezembro de 2022.

ASSINA:


Jander Raposo da Silveira
Vereador Presidente - PP
Proponente

ANEXO I – MODELO DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL PARA INSTITUIR AUXÍLIO EDUCAÇÃO
ANTE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO
EDUCAÇÃO A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS
COM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo do Município de Duas Barras, a conceder auxílio educação, em parcela mensal, no valor de R\$100,00 (cem reais), a estudantes que estejam matriculados em cursos de terceiro grau, desde que comprovado seu domicílio ou sua condição de dependente de pessoas domiciliadas no Município de Duas Barras.

§ 1º - O auxílio educação será concedido até o limite máximo de 100 (cem) bolsas para aqueles que atenderem as exigências desta Lei.

§ 2º - O valor de cada bolsa, previsto no caput deste artigo, bem como o número de bolsas, previsto no parágrafo anterior somente poderá ser ampliado através de lei em sentido estrito, de iniciativa da Câmara dos Vereadores ou do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o beneficiário terá direito a acumulação de mais de uma bolsa.

Art. 2º. Serão documentos indispensáveis à obtenção da bolsa auxílio educação, previsto nesta Lei:

I – Requerimento dirigido a Secretaria de Educação solicitando o auxílio;

II – Cópia do contrato celebrado com a instituição de ensino de nível superior, comprovando a matrícula;

III - Cópia do comprovante de pagamento da taxa de matrícula ou da última mensalidade;

IV – Cópia da certidão de nascimento do beneficiário;

V – Comprovante de domicílio no Município por parte do beneficiário ou de seu responsável, quando for o caso;

VI – Comprovação de renda familiar, exceto quanto aos servidores do Município lotados na Secretaria de Educação matriculados em curso direcionados a área de ensino.

a) Só se admitirá comprovação da relação de dependência através de tutela, curatela ou guarda, por meio de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais ou de cópia da sentença judicial;

b) O domicílio será comprovado alternativamente, através de conta de água, luz, telefone, ou outro tipo de comprovante, referentes aos últimos 3 (três) meses;

Art. 3º. O beneficiário com o auxílio deverá fazer a comprovação da quitação das mensalidades, mensalmente, junto à Secretaria de Educação, sob pena de suspensão do benefício. Para manutenção da bolsa o estudante deverá:

I – Apresentar trimestralmente declaração de frequência da instituição de ensino;

II – Obter aproveitamento em todas as disciplinas que estiver cursando.

Art. 4º. Havendo trancamento de matrícula, ou qualquer outro motivo que implique na paralisação ou extinção do contrato entre o beneficiário da bolsa e a instituição de ensino, a bolsa será imediatamente suspensa e os motivos deverão ser comunicados imediatamente à administração municipal através da Secretaria de Educação.

Art. 5º. A comprovação de domicílio no Município será feita anualmente junto à Secretaria de Educação sob pena de suspensão do benefício.

Art. 6º. Em qualquer tempo, a mudança no domicílio descaracterizará a condição para obtenção do benefício e implicará no cancelamento do mesmo.

Art. 7º. O Prefeito Municipal poderá a qualquer tempo suspender a concessão da bolsa auxílio educação, desde que o faça de maneira uniforme, sem distinguir os beneficiados.

Art. 8º. Terão preferência para concessão do benefício, e participarão do processo classificatório os que atenderem aos seguintes critérios:

I – Em primeiro lugar, aquele que demonstrar menor renda familiar, que deverá representar os ganhos totais do beneficiado ou de seu responsável bem como o rendimento dos cônjuges;

- a) Terão preferência para concessão do benefício os alunos que comprovarem renda familiar per capita até três salários mínimos vigentes;
- b) A declaração de renda familiar deverá ser firmada conforme formulário retirado na sede da Secretaria de Educação e deverá compreender também a renda do cônjuge;
- c) Em se tratando de profissionais liberais, autônomos, agricultores, deverá ser firmado de próprio punho a referida declaração no formulário próprio e declaração de Imposto de Renda;
- d) Os empregados com carteira de trabalho assinada e servidores públicos apresentarão, além da declaração supra, seus dois últimos recibos de pagamento do salário.

II – Havendo empate, quanto à renda aquele que obtiver maior percentagem de pontos na prova do vestibular;

III – Se ainda assim houver empate, o beneficiário mais idoso.

Art. 9º. Os requerimentos para a concessão do auxílio previsto nesta lei serão recebidos juntamente com os documentos exigidos no período de 1 a 15 de março e de 1 a 15 de agosto de cada ano, sendo analisados e classificados na quinzena seguinte, com resultado respectivamente até 30 de março e 30 de agosto.

Art. 10. Apresentados os requerimentos, serão classificados em ordem cronológica e concedidas bolsas até o limite previsto nesta lei.

Parágrafo único – Não haverá novo concurso de condições para obtenção do benefício, após as datas previstas no artigo anterior, quanto àqueles que já estiverem classificados nos processos de seleção mesmo que havendo outros interessados, estes apresentem condições mais favoráveis à obtenção da bolsa.

Art. 11. A comprovação da renda familiar de que trata o artigo 7º, a, desta lei, deverá ser comprovada através de documento idôneo, capaz de demonstrar a veracidade do alegado e poderá ser rejeitado, a critério da Secretaria de Educação por decisão devidamente fundamentada.

Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo, através de ato administrativo próprio, regulamentar outros critérios para avaliação das condições de beneficiário do auxílio educação, bem como de exigir outros documentos hábeis à comprovação das exigências desta lei.

Art. 13. Será da Secretaria Municipal de Educação a competência fiscalizadora quanto ao atendimento às exigências desta lei, bem como a responsabilidade de comunicar ao Chefe do Executivo, a indicação de cancelamento do auxílio educação.

Art. 14. Poder Executivo não poderá se utilizar de recursos repassados pelo FUNDEF ao Município, para custeio das bolsas de auxílio educação previstos nesta lei.

§1º - O Poder Executivo não poderá utilizar recursos provenientes do M.D.E. (Manutenção do Desenvolvimento do Ensino), previstas no Orçamento para custeio das bolsas de auxílio educação, sendo, porém, admitido deste recurso para professores da Rede Municipal e estejam cursando a área pedagógica.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir de xx de xx de xx, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, xxxx de xxxxxxxx de xxxxx

Prefeito Municipal